



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.724080/2018-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.552 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Recorrente** REAL PRES SERVIÇOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.**

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-100.577 - 4.ª Turma da DRJ/BHE, de 20 de maio de 2020 (fls. 67 a 79):

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CON n.º 3210692, de 31 de agosto

de 2018, com fundamento na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados no Anexo Único do ADE (fls. 23 a 25).

Ciente de sua exclusão em 11 de setembro de 2018 (fls. 41), a contribuinte apresentou contestação a fls. 2 a 18, protocolada em 8 de novembro de 2018, sintetizada seguir.

Após relacionar os débitos que motivaram sua exclusão, a manifestante afirma que o débito do Simples Nacional do mês 12/2017 foi devidamente regularizado em 31.07.2018. Quanto aos demais débitos, em cobrança na PGFN, aduz que teriam decorrido de “situação atípica”, causada por agência da RFB.

Afirma que a empresa teria preenchido erroneamente, em fevereiro de 2013, o cadastro sincronizado da RFB, com a inclusão, de forma equivocada, da atividade de “organização logística do transporte e cargas”, do que resultou sua exclusão do Simples Nacional pela RFB. Informa ter apresentado pedido de cancelamento da exclusão e de enquadramento no regime simplificado, que foi indeferido em 06.04.2017. Conta que, 9 dias antes dessa decisão, havia sido autuada em R\$ 313.028,59, por não ter recolhido as contribuições previdenciárias referentes ao ano de 2013.

Defende que o manifesto de inconformidade, protocolado em 2013, teria o poder de suspender qualquer atividade fiscal até que seu mérito fosse avaliado, mas foi ignorado pela fiscalização. Destaca que o recurso interposto junto ao Carf ainda não foi julgado, o que impossibilitaria a cobrança do crédito tributário e, conseqüentemente, sua exclusão do Simples Nacional.

Acrescenta que, no dia 28.03.2017, recebeu os Autos de Infração n.º 13603.720620/2017-78 e 13603.621/2017-12 (sic), que deram origem aos seguintes débitos fazendários: contribuição de INSS patronal e contribuições patronais de terceiros (Incrá, Senat, Salário Educação, Sest e Sebrae). Assevera que, dentro do prazo legal, impugnou os Autos de Infração, que haviam sido dirigidos ao contribuinte e à empresa Real Transportadora, CNPJ 02.096.860/0001-04, considerada responsável solidária pelo crédito tributário. Escreve que, em consulta ao e-CAC, constatou que as impugnações não foram juntadas ao processo eletrônico da RFB. Declara que as peças de defesa haviam sido extraviasadas pela repartição, ocasionando a não prestação da tutela jurisdicional pela RFB, que declarou a contribuinte e a responsável solidária revéis, descrevendo as providências adotadas:

*no dia 12/09/2018 foi protocolado junto a RFB requerimento solicitando que em face do extravio das peças de defesa desta impugnante, sejam analisadas as cópias das impugnações protocoladas há seu tempo; ademais, que fosse encaminhado ofício a Procuradoria Geral da Fazenda, para que seja remetido a RFB todo o processo administrativo (AI em epígrafe), bem como que sejam canceladas todas as inscrições descritas como débitos na certidão desta impugnante (números das inscrições: 60.4.17.040476-67; 60.4.17.040477-48; 60.4.17.040478-29; 60.4.17.040479-00; 60.4.17.040480-43; 60.4.17.040481-24, 60.4.17.040482-05); e que o ato que declarou a empresa como Revel seja ANULADO conforme estabelecido nas súmulas do STF (346 e 473), bem como o art. 53 da Lei 9.784/99.*

Aduz que o crédito tributário cobrado seria proveniente de exclusão irregular do Simples Nacional, sem decisão definitiva de mérito, pelo que os tributos inscritos em dívida pública deveriam estar com *status* de suspenso.

Considera ter sido tolhido em seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sustentando que o ato que endossa o termo de exclusão está viciado e, por conseqüente, também o próprio ato de exclusão, que deve ser declarado nulo de pleno direito.

A fls. 39, foi lavrado Termo de Revelia e, a fls. 40, a unidade de origem prestou as seguintes informações:

*Trata o presente processo de Contestação do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do interessado do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019. A contestação, protocolada em 08/11/2018, é **INTEMPESTIVA**, pois foi apresentada FORA do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE, ocorrida em 11/09/2018.*

*2. Nos termos do ADE em questão, a exclusão do Simples Nacional deu-se em razão da existência de débitos do contribuinte perante a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.*

*(...)*

*4. Em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que os débitos que deram ensejo à exclusão do Simples Nacional **NÃO** foram regularizados pelo contribuinte no prazo previsto no ADE.*

*5. Ante o exposto, considerando a intempestividade da Contestação e não havendo motivos para a revisão do ADE, torna-se definitiva a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019.*

Em 8 de abril de 2019, a fls. 49 a 51, a interessada manifestou sua inconformidade em face do Termo de Revelia, alegando ter contestado o ato de exclusão em 11.10.2018, conforme Aviso de Recebimento, AR. E, em 25 de setembro de 2019, ratificou suas alegações na petição de fls. 54 a 60.

A fls. 61, foi juntado o Despacho de Encaminhamento abaixo:

*Trata-se de impugnação do Ato Declaratório Executivo DRF/CON N.º 210692 que prevê a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019. Tendo em vista o despacho de fl. 46, e considerando a alegação de tempestividade da impugnação (fls. 54 a 60), encaminho este processo à DRJ/BHE.*

A DRJ/BHE rejeitou a preliminar de nulidade do A.D.E. formulado pela empresa recorrente em sua manifestação de inconformidade, por ter entendido a DRJ pela inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como, no mérito, negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que, em que pese alguns débitos tenham sido regularizados tempestivamente, outros não o foram, conforme se extrai do seguinte trecho:

[...] o mesmo não se pode dizer das demais inscrições, que se encontram ativas e em cobrança, uma vez que o Auto de Infração relativo ao processo administrativo n.º 13603.720621/2017-12, não foi impugnado pela atuada, tornando-se definitivo na via administrativa, conforme atestam as informações prestadas pela autoridade jurisdicionante, reproduzidas a seguir: [...]

Ocorre que o processo n.º 13603.722127/2013-69 não trata de qualquer ato de exclusão de ofício, como se demonstra a seguir, e, portanto, não se amolda ao entendimento expresso acima

[...]

Percebe-se, portanto, que a exclusão do Simples Nacional ocorrida em fevereiro de 2013, e com efeitos a partir de 01.08.2012, **foi consequência de comunicação da própria contribuinte** e o que se julga naquele processo, em verdade, é um pedido para inclusão retroativa. Por tal motivo, o fato de não haver decisão definitiva não suspende a exigibilidade dos créditos tributários lançados por meio do processo administrativo n.º 13603.720621/2017- 12.

Assim sendo, uma vez que nem todos os débitos registrados no ADE foram regularizados em tempo hábil, impõem-se a confirmação da exclusão da interessada do Simples Nacional.

Em síntese, a DRJ manteve a exclusão da empresa com base no art. 17, inc. V, da Lei Complementar Nacional n.º 123/2006 (débito com exigibilidade não suspensa), por entender que a ausência de decisão definitiva por parte do fisco no processo administrativo n.º 13603.722127/2013-69 (que pedia inclusão retroativa no SIMPLES), não teria o condão de suspender a exigibilidade das cobranças veiculadas no processo administrativo n.º 13603.720621/2017-12.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 85 a 117), argumentando:

a) Em sede de preliminar, que:

- o recorrente teria sido prejudicado em seu direito do contraditório e ampla defesa.
- que seria necessária a restauração dos autos, por ter a recorrente alegado que não poderia ser excluída do SIMPLES por débitos cujas impugnações não teriam sido, segundo ela, juntadas aos respectivos processos (conforme alegações inclusive presentes também nas fls. 7 a 9)

b) relativamente ao mérito:

- que “lentidão” e “equivocos” por parte do Fisco, segundo a recorrente, impediram-na de se beneficiar das medidas contidas na Lei Complementar n.º 167/2019, que admitia regularização excepcional com efeitos de opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2018.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia em seu Recurso Voluntário o seguinte:

- Que o processo de n.º 13603.720621/2017-12 seja considerado como tempestivo e tenha a sua tramitação continuada;

- Em face da sua tempestividade, que seja o processo de n. 13603.720.621/2017-12 suspenso, cancelando assim a exclusão do simples nacional;
- No caso de não declaração de tempestividade do processo de n. 13603.720.621/2017-12, que seja o presente processo suspenso até decisão definitiva dos processos administrativos 13603.722127/2013-69 e 13603.720620/2017-78;
- Que o presente processo de exclusão da empresa do simples nacional seja CANCELADO em face dos vícios alegados pela contribuinte nos processos 13603.720620/2017-78 e 3603.720621/2017-12, bem como pela falta de decisão definitiva no processo 13603.722127/2013-69.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário em curso.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 11 de outubro de 2017, fl. 65, face ao termo de ciência datado de 14 de setembro de 2017, fl. 60), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

A empresa recorrente suscita como preliminar o fato de não terem sido juntadas impugnações em processos no âmbito dos quais teriam sido veiculados imputação de débitos e cobranças contra a empresa contribuinte.

E que, por essa razão, teria ocorrido prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Apesar disso, entendo que os efeitos de cobranças de tributos, realizadas no âmbito de outros processos administrativos, não interferem no presente processo, na medida em que, segundo a DRJ, tais débitos veiculados no processo administrativo n.º 13603.720621/2017-12 não se encontravam com exigibilidade suspensa (fl. 79), ao tempo da exclusão.

Ademais, eventual restauração de autos não se faria presente no presente processo, sendo tal pedido a ser eventualmente veiculado e analisado no âmbito do processo em que tenha sido verificado ocorrência dessa natureza afirmada pela recorrente.

Nesses termos, voto por REJEITAR a preliminar suscitada.

### **Mérito**

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que a recorrente formula pedidos que envolvem outros processos administrativos, pedidos estes a saber:

- Que o processo de n.º 13603.720621/2017-12 seja considerado como tempestivo e tenha a sua tramitação continuada;
- Em face da sua tempestividade, que seja o processo de n. 13603.720.621/2017-12 suspenso, cancelando assim a exclusão do simples nacional;
- No caso de não declaração de tempestividade do processo de n. 13603.720.621/2017-12, que seja o presente processo suspenso até decisão definitiva dos processos administrativos 13603.722127/2013-69 e 13603.720620/2017-78;
- Que o presente processo de exclusão da empresa do simples nacional seja CANCELADO em face dos vícios alegados pela contribuinte nos processos 13603.720620/2017-78 e 3603.720621/2017-12, bem como pela falta de decisão definitiva no processo 13603.722127/2013-69.

De plano, verifica-se que o argumento da recorrente, pela necessidade da declaração de tempestividade do processo de n.º 13603.720621/2017-12 (cobrança de débitos), para que tenha a sua tramitação continuada, não merece prosperar, na medida em que o presente processo administrativo não analisa tempestividade de outros processos administrativos que não estejam vinculados ao presente processo administrativo em análise.

Desse modo, não há que se falar na adoção deste CARF, no âmbito deste processo, de qualquer medida que afete o processo de n.º 13603.720.621/2017-12.

Relativamente ao pedido da recorrente no sentido de que seja o presente processo suspenso até decisão definitiva dos processos administrativos 13603.722127/2013-69 e 13603.720620/2017-78, entendo não procede tal pedido, na medida em que ambos os processos aqui indicados não afetam o julgamento do presente processo.

De fato, entendo acertada a decisão da DRJ que indicou que o processo de pedido de reingresso no SIMPLES (processo n.º 13603.722127/2013-69 ) não teria o condão de promover a suspensão da exigibilidade das cobranças veiculadas no processo de n.º 13603.720620/2017-78.

Além, disso, o processo n.º 13603.722127/2013-69 também não possui o condão de afetar o presente processo de n.º 13603.724080/2018-82, na medida em que possuem causas distintas.

Por sua vez, a DRJ já indicou, fl. 73, que as inscrições foram objeto de cancelamento, em virtude de impugnação tempestiva no âmbito do processo n.º 13603.720620/2017-78, o que fez com que tais débitos não ensejassem restrições e exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES.

Ou seja, sobre o processo n.º 13603.720620/2017-78 não paira qualquer controvérsia que afete o presente processo.

Assim, em nenhum dos processos supramencionados não se obtém elementos de vinculação aptos a impedir o julgamento do presente processo.

Com isso, do total de débitos indicados no A.D.E. a seguir, persistiu inscrição de débitos que não se encontrava com exigibilidade suspensa, a saber:

**DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****Débitos do Simples Nacional**

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
12/2017	29.714,21	-	-	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

**DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL****Débitos Fazendários**

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
60417040476	261.691,58	60417040477	37.989,12	60417040478	31.657,61
60417040479	2.532,35	60417040480	12.662,85	60417040481	18.994,48
60417040482	7.597,63	-	-	-	-

\* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Não subsistem, portanto, os argumentos da empresa recorrente no sentido do cerceamento de defesa ou de prejuízo ao contraditório.

Ademais, a empresa contribuinte fez ainda alusão ao princípio da verdade material, sem que, no entanto, tenha apresentado qualquer comprovação de que teria honrado ou regularizado os débitos que deram ensejo à exclusão (débito com exigibilidade não suspensa), tendo se limitado a contribuinte a alegar questões processuais alheias ao presente processo, conforme anteriormente analisado.

Nesses termos, não merece provimento o recurso.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA** e por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-002.552 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.724080/2018-82